



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 465 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 02 / 09 / 2008

PROCESSO N°: 1/1325/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200713228

AUTUANTE: NOME ILEGÍVEL

MATRICULA N°: 106.023-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COM. DE DOCES CASTELLANI LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. IMPROCEDÊNCIA. O transporte de mercadorias em quantidade superior ao indicado no documento fiscal não tem condão de torná-lo inidôneo para os efeitos fiscais. Caracterizado nos autos o transporte de mercadorias sem nota fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a exigência fiscal decorrente da declaração de inidoneidade na nota fiscal n° 5001, em razão da divergência entre a quantidade de mercadorias nela descrita e a que era transportada.

Segundo a fiscalização, a referida nota fiscal indicava a venda de 3.000 potes com doce de leite com morango e 4.500 potes com doce de leite puro, quando na realidade eram transportados 21.500 potes com doce de diversos sabores.

Foram apontados como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, incisos II, "c" e III, do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada

à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Consta respectivamente às fls. 3 e 4 dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias e a nota fiscal nº 5001.

A mercadoria apreendida foi liberada mediante Termo de Fiança, conforme faz prova o documento de fls. 5/6.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que o auto de infração apresenta relato confuso e impreciso acerca do ilícito fiscal cometido;
- 2) Que não foi lavrado no presente caso o necessário e obrigatório Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

No mérito, defende a regularidade da operação, alegando que a carga transportada estava acobertada pelas notas fiscais de nºs 5000 e 5001, que foram tempestivamente apresentadas à fiscalização.

Constam às fls. 17/18 cópia das notas fiscais nºs 5000 e 5001.

Na instância singular a julgadora decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a nota fiscal declarada inidônea preenchia todos os requisitos de validade exigidos na legislação fiscal, não restando caracterizado nos autos o ilícito tributário denunciado.

A seu ver, o agente autuante não excluiu os produtos constante da nota fiscal nº 5001 e, de forma equivocada, a considerou inidônea, quando deveria ter lavrado auto de infração somente em relação as mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

Acrescenta, por fim, que as circunstâncias materiais dos fatos levam a crer que as mercadorias estavam acobertadas também pela nota fiscal nº 5000, já que os produtos especificados no Certificado de Guarda correspondem os descritos nos referidos documentos fiscais.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Diante da constatação de que a empresa atuada transportava 21.500 potes com doce acobertados pela nota fiscal nº 5001, que indicava a circulação de apenas 7.500 potes, a fiscalização estadual declarou a inidoneidade do aludido documento fiscal, exigindo o pagamento de ICMS e multa sobre o valor total da operação.

Note-se que a declaração de inidoneidade no presente caso se deu exclusivamente em razão da dissonância entre a quantidade de mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias apreendidas.

Tal situação, contudo, não tem o condão de tornar inidônea a nota fiscal que acobertava a operação, primeiro porque o aludido documento fiscal preenchia os requisitos de validade e eficácia exigidos na legislação fiscal de regência (Ajustes Sinief s/nº de 15/12/70, 06 de 21/02/89 e Dec. nº 24.569/97) e segundo porque nem o excesso nem a falta de mercadorias são motivos para tornar inidôneo o documento fiscal.

Se a quantidade de mercadoria transportada é superior ao descrito no documento fiscal, considera-se sem nota fiscal a diferença verificada. Se ocorrer a situação inversa, será cabível a multa de 20% sobre a diferença encontrada, consoante art. 123, inciso III, alínea "1" da Lei nº 12.670/96.

Neste sentido, torna-se descabida a exigência fiscal lançada em desfavor da empresa atuada, visto que a situação fática narrada nos autos caracteriza o transporte de mercadorias sem nota fiscal, não havendo, em relação a nota fiscal nº 5001, qualquer irregularidade que determine a sua inidoneidade.

Noutras palavras, dos 21.500 potes com doces apreendidos, 7.500 estavam legalizados pela nota fiscal nº 5001, estando 14.000 potes em situação fiscal irregular, porquanto desprovidos do respectivo documento fiscal, sendo este o ilícito fiscal revelado nos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

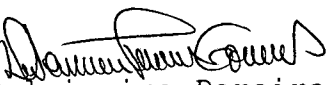


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA E COM. DE DOCES CASTELLANI LTDA,

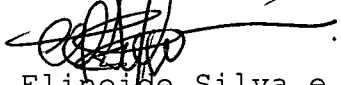
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros Vito Simon de Moraes, Cid Marconi Gurgel de Sousa e Liduíno Lopes de Brito.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.008.

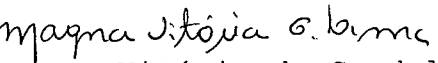

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

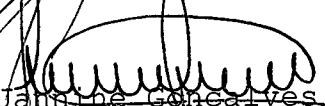

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO, RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

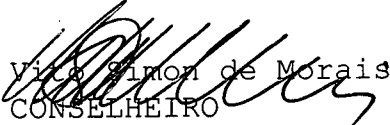

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L
Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO